

# ***VIDEOCONFERÊNCIA***

## ***ALTERAÇÕES NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RICMS/BA***



# EMBASAMENTO LEGAL

## Substituição Tributária

**Art. 155, inciso II e XII alínea “b” da  
Constituição Federal de 05/10/88.**

**Art. 128 do CTN - Código Tributário  
Nacional – Lei Nº 5.172 de 25/10/66.**

## EMBASAMENTO LEGAL

### Substituição Tributária

Lei Complementar 87/96 - disciplina o regime de Substituição Tributária nos artigos 6º a 10º;

Lei Estadual 7.014/96 de 04/12/96 - disciplina o regime de Substituição Tributária nos artigos 8º a 12º;

# EMBASAMENTO LEGAL

## Substituição Tributária

- Decreto 6.284 RICMS/97 - Regulamenta o Regime de Substituição Tributária nos dispositivos abaixo mencionados:
- do art. 353 ao art. 382 do RICMS/BA
- Anexo: 86 – MVA de acordos interestaduais;
- Anexo: 88 – MVA de operações internas.

- CONVÊNIO ICMS 81/93
- Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.
- Convênios: São acordos Nacionais com a adoção de todos os Estados e Distrito Federal;
- Denunciar o Convênio: Quando o estado renuncia ao acordo;
- Protocolos: São acordos com a adoção de alguns Estados e ou Distrito Federal.

## O Convênio é celebrado e depois ratificado

### Convênio Impositivo

- 1.Data prevista no convênio (geralmente a data da ratificação nacional);
- 2.Efeitos retroativos ou futuros;
- 3.Data omissa, em vigor no 30<sup>o</sup> dia após ratificação.

### • Convênio Autorizativo

- 1.Introdução através da legislação interna.

Art. 35 RICMS/BA.

## Na substituição tributária existem duas modalidades de contribuintes

Contribuinte Substituto - é aquele responsável pela retenção e recolhimento do imposto;

- Contribuinte Substituído - é aquele cuja responsabilidade pela retenção ou recolhimento do imposto, foi transferida a terceiro que não tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária.

# ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPREENDE

- Substituição tributária por antecipação:

A responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro, sendo exigida mediante a retenção do imposto pelo responsável;

- Antecipação tributária propriamente dita:

Quando lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto.



# SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

## Espécies

- Substituição tributária subjetiva – Aquela efetuada levando em consideração a condição ou qualidade do sujeito passivo.
- Exemplo: substituição tributária por parte de farmácias, drogarias e casas de produtos naturais.
- Substituição tributária objetiva – Aquela efetuada levando em consideração o tipo de produto ou mercadoria objetos da operação de circulação

# Revogada a Portaria 114/04 de Produtos Controlados feitos a partir de 01.01.2009

- Foi revogada a Portaria nº 114, de 27 de fevereiro de 2004, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

# REVOGADA A PORTARIA 114/04 A PARTIR DE 01/01/09

**Não existirá mais produtos controlados, apenas requisitos para recolhimento da antecipação parcial e total no dia 25 do mês subsequente.**

- **Os requisitos passaram a vigor no § 7º do art. 125 por força da Alteração nº 108 Decreto nº 11289, de 30/10/08, com efeitos a partir de 01/01/09.**
- *Exceção: § 2º do art. 512-A, operações de importação de biodiesel - B100 e combustíveis derivados de petróleo*

## Requisitos para Recolhimento da antecipação tributária total e parcial até o dia 25 do mês subsequente

- *o contribuinte inscrito no CAD-ICMS que cumulativamente preencha os requisitos:*
- estabelecimento em atividade a mais de 06 meses que tenha adquirido mercadoria de outra UF
- não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- **O § 7º do art. 125 entrará em vigor a partir de 01/01/09 através da Alteração nº 108, Decreto nº 11289, de 30/10/08.**

## Requisitos para Recolhimento da antecipação tributária total e parcial até o dia 25 do mês subsequente

- *o contribuinte inscrito no CAD-ICMS que cumulativamente preencha os requisitos:*
- esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;
- esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.
- **O § 7º do art. 125 entrará em vigor a partir de 01/01/09 através da Alteração nº 108, Decreto nº 11289, de 30/10/08.**

# Base de cálculo da ST

Preços finais fixados por autoridade competente ou pelo fabricante;  
na falta:

Valor da operação + IPI + frete +  
despesas acessórias x MVA do  
anexo 88 ou 89.

Art. 61 do RICMS/BA

## Base de cálculo da ST

Refrigerantes e bebidas energéticas:  
exclusivamente Pauta Fiscal;  
art. 61, III do RICMS/BA;

Cervejas, chopes, águas minerais e gasosas:  
Valor da operação + despesas acessórias x MVA  
ou Pauta Fiscal o que for maior;  
art. 61, XII do RICMS/BA

## Base de cálculo da ST

- Blocos, tijolos, telhas e combogós, produtos cerâmicos de uso em construção civil em cuja fabricação é utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido:

Exclusivamente >Pauta Fiscal

**Art. 61 § 7º >** Nas operações com esses produtos o imposto correspondente às operações subseqüentes será pago englobadamente com o ICMS relativo à operação própria.

Art. 61 VII do RICMS/BA.



## Base de cálculo da ST

- Feiras ou exposições – Entradas interestaduais:
  - Preço de venda declarado pelo contribuinteArt. 61, XI do RICMS/BA
  
- Açúcar de cana:  
Valor operação + despesas acessórias x MVA  
ou Pauta Fiscal o que for maior.

# Base de cálculo da ST

- Aparelhos de telefonia celular, o preço praticado pelo remetente acrescido de quaisquer tributos ou despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, sem prejuízo da redução prevista no inciso XXIV do caput do art. 87;

Art. 61 XIII do RICMS/BA

# COMO CÁLCULAR A ST

**BASE DE CÁLCULO DA ST (art. 61)  
x ALÍQUOTA INTERNA – CRÉDITO  
DA NF E FRETE.**

**Art. 357 do RICMS/BA.**



## Antecipação parcial – ME

- **Microempresas - aquisições de indústrias:**  
Redução de 50% do valor do ICMS a Recolher com prazo indeterminado;
- Desconto de 60% no pagamento da antecipação parcial efetuado por microempresas **nos prazos regulamentares**, com vigência desde de 01/01/08

§ 4º Art. 352-A do RICMS.

# Antecipação Parcial-EPP

- EPP – Aquisições de Indústria
- Desde 1º de março de 2008, alcança as aquisições quando realizadas por EPP, cuja receita bruta no antepenúltimo mês ao de referência seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00;
- A redução será de 60% na hipótese de o contribuinte recolher o imposto **no prazo regulamentar**, vigência em março/08.

inciso I, do § 4º do art. 352-A do RICMS/BA.

## Antecipação parcial – ME e EPP

- Nas compras interestaduais, independente das respectivas receitas brutas, desconto de 20% do valor da antecipação parcial pago até a data de vencimento, observando que este desconto não é cumulativo com os mencionados anteriormente.
- § 5º do art. 352-A do RICMS/BA

## Antecipação parcial

- Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125;
- **fica limitado a 4% das receitas, adicionadas das transferências;**
- ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.
- **§ 6º do art. 352-A do RICMS/BA.**

## Antecipação parcial Contribuinte Normal

- Quando as operações subseqüentes do contribuinte que apura o imposto pelo regime normal **forem sujeitas ao diferimento ou a alíquota inferior à interna, implicando em acumulação de crédito fiscal**, poderá ser firmado termo de acordo com o Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte **autorizando a redução da antecipação parcial a recolher em uma proporção que impeça tal acumulação.**
- § 7º ao art. 352-A do RICMS/BA



## Substituição Tributária por antecipação

- São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:
  - O contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto.
- 
- Art. 353 do RICMS/BA

## Substituição Tributária por antecipação

O contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

- 1 - fumo (tabaco) e seus derivados manufaturados(Conv.ICMS 37/94)
- 2 - cervejas e chopes (Prot.ICMS 11/91 e 10/92)
- 3 - bebidas não alcoólicas: cerveja não alcoólicas, refrigerante, iogurte, energéticas e isotônicas;
- 4 - extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas
- 5 - águas minerais e gasosas; (Prot.ICMS 11/91)
- 6 – gelo;
- 8 - guloseimas industrializadas (sorvetes, chocolates etc...) Alterações a partir de 01.01.2009.
- 9 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exclusive charque;
- 10 - café torrado ou moído;
- 11 - trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados;

Art. 353, II, do RICMS/BA

## Substituição Tributária por antecipação

- 12 - açúcar de cana - cristal, demerara e mascavo -, inclusive açúcar refinado (mesmo em tabletes);
- 13 - os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94);
- 14 - cimento;
- 15 - produtos cerâmicos de uso em construção civil:
  - 15.1 - em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido.
  - 15.2. - ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos;
- 16 - tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química a seguir especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NCM (Convs. ICMS 74/94)
- 17 - pneumáticos novos, câmaras de ar e protetores de borracha para pneumáticos.

## Substituição Tributária por antecipação

- 18 - veículos automotores novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos)
- 19 - veículos novos motorizados
- 20 - discos fonográficos e fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem (Protoc. ICM 19/85 e Protoc. ICMS 07/00);
- 21 - filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos ou em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, exceto chapas e filmes para raios "X" (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97):
- 22-filmes cinematográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos, de materiais diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis - NBM/SH 3702.5 (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);
  
- Art. 353, II, do RICMS/BA

## Substituição Tributária por antecipação

- 23 - “slides” (diapositivos) - (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);
- 24 - aparelhos de barbear (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);
- 25 - lâminas de barbear (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);
- 26 - isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);
- 27 - lâmpada elétrica e eletrônica, reator e “starter”, (Protocolo ICM 17/85 e Protocolo ICMS 16/97 e 26/01);
- 28 - pilhas e baterias elétricas classificadas nas posições da NBM/SH 8506 (Protocolo ICM 18/85 e Protocolo ICMS 17/97 e 27/01);
- 29 - salgados industrializados;
- 30 - peças e acessórios para uso em veículos automotores;
- 32 – calçados;
- 33 - álcool, exceto para fins carburantes;
- 35 - aparelhos de telefonia celular, cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard).
- 34 - *rações tipo “pet” para animais domésticos NCM 2309 (Protocolo ICMS 26/04).” a partir de 01/11/2008.*
  
- Art. 353, II, do RICMS/BA.

## ANEXOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- Anexo 86 – Utilizado para identificar nas operações interestaduais com produtos da substituição tributária, os estados signatários de acordos interestaduais e a respectiva MVA destes acordos;
- Anexo 88 – Utilizado para calcular a MVA - das operações internas com produtos da substituição tributária;
- Anexo 89 – Utilizado tratando-se de quaisquer outras mercadorias não inclusas na substituição tributária mais que por força da legislação interna torna-se obrigatória a antecipação tributária a exemplo de farmácias ou sendo o adquirente pessoa não inscrita no cadastro estadual;

## Hipóteses que não se fará a substituição

- Transferência de Indústria ou sua filial ou de atacadista para atacadista (MVA industrial);
- A outro contribuinte substituto em relação a mesma mercadoria;
- A Industrial para utilização como insumo;
- Exceção – Trigo, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo – Aplica-se os artigos 506-A a 506-G.
- Art. 355 do RICMS/BA.



## Hipóteses que não se fará a substituição

- A prestador de serviço tributado pelo ISS para utilização como insumo;
  - Destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;
  - Operações subseqüentes isentas ou com não incidência;
  - A consumidor final;
  - As empresas do PROAUTO.
- 
- Art. 355 do RICMS/BA

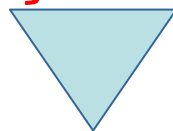


## Operações Subseqüentes à Antecipação do Imposto

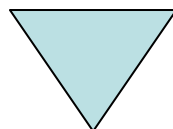
- Ocorrido o pagamento do ICMS por substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes;
- vedada a utilização do crédito fiscal pelo adquirente da mercadoria e frete.
- **Art. 356 do RICMS/BA.**

# EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUBSTITUÍDO

**OPERAÇÃO INTERNA**



DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE  
DO IMPOSTO



OBS> “ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA”

Art. 359 do RICMS/BA

## **SAIDAS INTERESTADUAIS**

### **NÃO EXISTINDO ACORDO INTERESTADUAL**

**1) DESTACAR O ICMS E ESTORNAR O DÉBITO NO LIVRO RAICMS;**

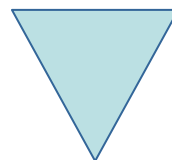
**OU**

**2) UTILIZAR CRÉDITO NORMAL E ANTECIPADO;**  
**2.1) DEVERÁ VISAR N.FISCAL E CTCR NO FISCO DA ORIGEM E DESTINO.**

Art. 359, § 3º, do RICMS/BA

# SAÍDAS INTERESTADUAIS

## OBJETO DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO

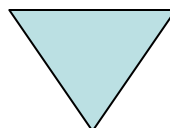


Responsabilidade pela retenção e  
recolhimento do ICMS  
é do remetente da mercadoria

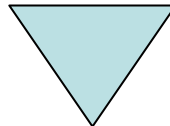
# SAÍDAS INTERESTADUAIS

## OBJETO DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO

Mercadorias já antecipadas por força de Convênio ou Protocolo ou em decorrência da substituição tributária interna;



Destaque do ICMS normal na N.Fiscal  
Fazer nova retenção e recolhimento  
Para o Estado de destino;




**Ressarcimento do imposto antecipado.**  
Art. 374 do RICMS/BA

# Antecipação Tributária Farmácias

- As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no art. 371 acerca das aquisições interestaduais (art. 61, V).
- Art. 353 § 2º do RICMS/BA.

## BASE DE CÁLCULO ST - FARMÁCIAS

**Produtos não alcançados pela substituição tributária, efetuadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais:**

- Valor da aquisição + IPI + frete + despesas acessórias x MVA de 100%  medicamentos manipulados por farmácias de manipulação;
- ou utilizar o Anexo 89, nos demais casos.

Art. 61. inciso V do RICMS/BA.

## SIMPLES NACIONAL

### Operações com Indústria de Produtos da Substituição Tributária

- **ME ou EPP industrial e optante pelo Simples Nacional, fabricante de produtos da Substituição tributária:**
- A receita será considerada como decorrente da venda de mercadorias sem substituição tributária, devendo o imposto relativo à operação própria ser recolhido na forma do Simples Nacional;
- o cálculo do imposto a ser retido será efetuado aplicando-se a alíquota devida sobre a base de cálculo prevista na legislação, sendo que do valor do imposto resultante será deduzido o crédito presumido (de 10% ou 12%) de que trata o inciso XXVIII do art. 96.
- **Art. 386-A acrescentado ao Decreto nº 11.142 de 10/7/08, alteração nº 104, do RICMS/BA.**



## Crédito Presumido nas Aquisições Internas de Contribuinte NO a Indústrias Optantes pelo Simples Nacional

- Contribuintes sujeitos ao regime NORMAL de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a ME ou EPP industrial optante pelo Simples Nacional:

### CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO

- 10% nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;
- 12% nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias.
- Art. 96, inciso XXVIII, Decreto nº 11.142 de 10/7/08, Alteração nº 104.

# ALTERAÇÕES COM PRODUTOS INCLUSOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

# OPERAÇÕES INTERNAS IOGURTE

- BASE DE CÁLCULO:
- (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas X MVA) x (alíquota interna - ICMS da NF).
  
- MVA:
- INDUSTRIA: 40%
- ATACADO: 10%

## Iogurte Produzido na Bahia – Dispensa do Lançamento e Pagamento.

- Ficam dispensados o lançamento e o pagamento do imposto, relativo à substituição, tributária nas operações internas com iogurte produzido em estabelecimento situado neste estado **que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual.**
- O § 7º foi acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 98, Decreto nº 10710, de 18/12/07, efeitos a partir de 19/12/07.

## Redução B.Cálculo – Operações com Derivados do Leite

- Operações internas com os produtos derivados do leite, realizadas pelo fabricante, estabelecido neste Estado, redução em 29,41%, carga tributária de 12%:
- leiteiro, leite e creme de leite coalhados, **iogurte**, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, adicionados de frutas ou de cacau;
- soro de leite, produtos constituídos por componentes naturais do leite, Manteiga, queijos e requeijão.
- Inciso XXVIII do caput do art. 87, Alteração nº 98, Decreto nº 10710, de 18/12/07, efeitos a partir de 19/12/07 .

# Crédito Presumido – Operações Derivados do Leite

- Fabricantes dos produtos derivados do leite indicados no inciso XXVIII do art. 87, o valor equivalente a 83,32% do imposto incidente no momento das saídas dos produtos.
  
- Inciso XXIV do caput do art. 96 Alteração nº 98, Decreto nº 10710 de 18/12/07, efeitos a partir de 19/12/07.

## Exemplo de operação com iogurte fabricado na Bahia

- **Fabricantes de iogurte inscrito no CAD/BA com Inscrição na Saúde Pública Estadual e Federal:**
- 1000 unidades iogurte vendidas pelo fabricante a R\$ 1,00:
- total da N.Fiscal > R\$ 1.000,00;
- **Operação Própria: Redução Base de Cálculo:**
- $R\$ 1.000,00 - 29,41\% = BC:705,90 \times 17\% = 120,00$  > carga tributária 12%
- **Operação Própria: Crédito Presumido: 83,32% do imposto:**
- $R\$ 120,00 \times (-) 83,32\% = 99,98$  ( $120,00 - 99,98$ ) = (lançamento no livro RAICMS)
- ICMS a recolher: R\$ 20,02 > carga tributária final = 2%
  
- Operação subsequente (ST) dispensado o lançamento e pagamento da substituição Tributária.

## **PRODUTOS ÓPTICOS – EXCLUÍDOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2008**

- ***O item 31, do inciso II do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 93, Decreto nº 10459, de 18/09/07. Efeitos a partir de 01/03/08, por força do Decreto nº 10710/07.***
- ***Manteve MVA 26% até 30/11/07;***
- ***O art. 5º do Decreto nº 10710, de 18/12/07, revigorou as disposições deste inciso no período de 01/12/07 a 29/02/08, com MVA de 70%.***



# PRODUTOS ÓPTICOS – CRÉDITO DOS ESTOQUES 01/03/08

**Contribuintes:** Distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas;

**Forma de Apuração do Imposto:** Normal – Conta gráfica.

**Procedimentos :** Utilizar como crédito fiscal o valor do imposto da operação normal como o imposto antecipado, relativo aos produtos de óptica existentes em estoque no dia 01/03/2008;

- **O imposto antecipado; apropriado em 03 parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir de março de 2008;**
- **Aquisições a partir de 01/03/08 > sujeitas antecipação parcial do ICMS nos termos do art. 352-A do RICMS/BA.**
- **Art. 13 do Decreto nº 10.710/07.**

# Produtos de ótica

## Redução de Base de Cálculo

- de 01/06/08 até 31/05/09, das operações internas com os produtos de ótica, constantes nas posições da NCM abaixo indicadas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12 %:
- 9001.40 e 9001.50 > lentes para óculos;
- 9003 > armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes;
- 9004 > óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes”;

inciso XL foi acrescentado ao *caput* do art. 87 pela Alteração nº 102, Decreto nº 11089, de 30/05/08.

## CONVÊNIO ICMS 110 de 28/09/07

- Implementação do Convênio 110/07, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos
- (Revoga o Convênio 03/99).
- Acrescentado ao RICMS/BA através do decreto nº 11.124 DE 01/07/08, alteração nº 103.

## ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 25/06/08

- Publicado no DOU de 26.06.08
- Divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

## OPERAÇÕES INTERESTADUAIS OPERAÇÕES COM SORVETE e Preparados p/Fabricação Sorvetes

### » Denuncia o Protocolo > 45/91

- ACORDO: Adesão ao Protocolo ICMS 20/05 (adesão da BA: através do Protocolo ICMS 08/07) efeitos a partir de 31/05/08.
- ESTADOS SIGNATÁRIOS: AL, AM, ES, MG, MS, PA, PE, PI (exceto preparados para fabricação de sorvete em máquina) PR, RN, RJ, RS, RO, SC, SP, TO e DF
- BASE DE CÁLCULO: (Preço fabricante) x (alíquota interna) - (ICMS da operação normal no Estado de origem);  
OU (continua...)
- A redação atual do item 8.1, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 102 Decreto nº 11089, de 30/05/08, efeitos a partir de 31/05/08.<sup>53</sup>

## OPERAÇÕES INTERESTADUAIS OPERAÇÕES COM SORVETE

- Continua....
- NA FALTA DE PREÇO SUGERIDO:  $(\text{VALOR DA OPERAÇÃO} + \text{ACRÉSCIMOS} \times \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna estado destino} - \text{crédito estado de origem})$
- MVA :
- Sorvetes: 70%
- Preparados para fabricação de sorvete em máquina: 328%
- A redação atual do item 8.1, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 102, Decreto nº 11089, de 30/05/08, efeitos a partir de 31/05/08. ■

## OPERAÇÕES INTERNAS SORVETES, CHOCOLATES...

- Sorvetes, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados
- BASE DE CÁLCULO: (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas x MVA) x (alíquota interna) - (ICMS da NF).
- **MVA:**
- Preparados para fabricação de sorvete em máquina:328%
- Sorvetes, picolés:70%
- ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados
- IND: 40% ATAC: 30%

# PRODUTOS EXCLUIDOS DA ST

GOMA DE MASCAR, BOMBONS, BALAS, CAMELOS, CONFEITOS,  
PASTILHAS, DROPS E PIRULITOS A PARTIR DE 01.01.2009

- **Produtos excluídos da Substituição Tributária vigorando até 01/01/09.**
- 8.2 - gomas de mascar - NCM 1704.10.00;
- 8.3 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e drops - NCM 1704.90.10, 1704.90.20 e 1806.90.00;
- 8.4 - pirulitos - NCM 1704.90.90;
- **Os itens 8.2, 8.3 e 8.4 foram excluídos do inciso II do art. 353 por força da Alteração nº 108, Decreto nº 11289, de 30/10/08.**



# USAR O CRÉDITO DOS ESTOQUE

## GOMA DE MASCAR, BOMBONS, BALAS, CAMELOS, CONFEITOS, PASTILHAS, DROPS E PIRULITOS

- **Contribuintes que apuram ICMS pelo regime normal:**
- Relacionar e utilizar o crédito do ICMS normal e o antecipado em três parcelas iguais, mensais e consecutivas a partir de janeiro de 2009.
- Dispensa do recolhimento antecipação total em janeiro/09, fato gerador dezembro/08.
- Os contribuintes passarão a recolher a Antecipação Parcial.

# OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES

## Nova Redação entra em vigor 01.01.2009.

- 16.1 - tintas, vernizes e outros - 3208, 3209 e 3210;
- 16.2 - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição - 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;
- 16.3 - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910;
- 16.4 - xadrez e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206;

## OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES

### Nova Redação entra em vigor 01.01.2009

- 16.5 - piche (pez) - 2706.00.00, 2715.00.00;
- 16.6 - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;
- 16.7 - secantes preparados - 3211.00.00;
- 16.8 - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824;
- 16.9 - indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação – 3214, 3506, 3909, 3910;
- 16.10 - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.

## OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM TINTAS E VERNIZES

ACORDO: Convênio ICMS 74/94. Alterado pelo Convênio 104 de 26/09.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009.

- ESTADOS SIGNATÁRIOS: TODOS

- BASE DE CÁLCULO:

(Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas debitadas ao adquirente x MVA ajustada) x (alíquota interna do Estado de destino) - (ICMS da N.Fiscal)

## MVAs do Convênio 74/94 DE TINTAS E VERNIZES em vigor a partir 01.01.09

Produtos relacionados nos subitens 16.1 a 16.9 do inciso II do art. 353

ALÍQUOTA INTERNA UF DE DESTINO	17%	18%	19%
ALÍQUOTA INTERESTADUAL 7%	51,27%	53,11%	55,01%
ALÍQUOTA INTERESTADUAL 12%	43,14%	44,88%	46,67%

Produtos relacionados nos subitens 16.10 do inciso II do art. 353

16.10 - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.

ALÍQUOTA INTERNA UF DE DESTINO	17%	18%	19%
ALÍQUOTA INTERESTADUAL 7%	68,08%	70,12%	72,23%
ALÍQUOTA INTERESTADUAL 12%	59,04%	60,97%	62,97%

## MVAs OPERAÇÕES INTERNAS COM TINTAS E VERNIZES em vigor 01.01.2009

Produtos relacionados nos subitens 16.1 a 16.9 do inciso II do art. 353

Alíquota interestadual aplicada	MVA
7%	51,27 %
12%	43,14%

Produtos relacionados nos subitens 16.10 do inciso II do art. 353

**16.10 - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.**

Alíquota interestadual aplicada	MVA
7%	51,27 %
12%	43,14%

# Antecipar estoques de tintas

## Produtos que não Constavam da Relação do item 16 do inciso II do art. 353 do RICMS

- Relacionar, os estoques existentes em 1º/01/09, caso não tenham sido objeto de antecipação tributária, e escriturar no livro Registro de Inventário tomando por base o preço de aquisição mais recente;
- Adicionar MVA 35% nos itens 16.1 a 16.9 e
- MVA de 50% item 16.10 - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes
- Apurar o imposto:
- Contribuinte Regime NO, e 17%, (-) créditos existentes na escrita fiscal;
- Contribuinte do simples nacional, o percentual de 5%;
- Recolher o imposto apurado em até 03 parcelas, vencíveis no dia 30 de cada mês, valor mínimo de cada parcela R\$100,00 ;



## AUTOPEÇAS - PROTOCOLO 41 ALTERADO PELO PROTOCOLO 49/2008 - REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 11.039 DE 05/05/08

- **Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.**
- **Art. 1º** A atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes, nos termos do Protocolo ICMS 41/08, em relação às operações interestaduais que destinem peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos anexos do referido Protocolo a contribuintes localizados no Estado da Bahia, **efeitos a partir de 1º de junho de 2008.**



**AUTOPEÇAS - PROTOCOLO 41 ALTERADO PELO PROTOCOLO  
49/2008 - REGULAMENTADO PELO, DECRETO Nº 11.039 DE  
05/05/08**

- **Estados Signatários:**
- Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal,

# OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

## Peças Automotivas

- **PROTOCOLO 41/08 – ALT.49/08.**
- Operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único;
- De uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios

## Peças Automotivas – MVAs. Operação interestadual – Com fidelidade

PROTOCOLO 41/08	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	41,7%	43,5%	45,2%
Alíquota interestadual de 12%	34,1%	35,8%	37,4%

## Peças Automotivas – MVA. Operação interestadual – Sem fidelidade

PROTOCOLO 41/08	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	<b>56,9%</b>	<b>58,8%</b>	<b>60,7%</b>
Alíquota interestadual de 12%	<b>48,4%</b>	<b>50,2%</b>	<b>52,1%</b>

## OPERAÇÕES INTERNAS PEÇAS DE VEÍCULO

- **30 - peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores.**
- BASE DE CÁLCULO: (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas X MVA) x (alíquota interna) - (ICMS da NF);
- MVA: INDUSTRIA E ATACADO:
- 1) fabricante de veículos automotores para atender índice de fidelidade : 26,50%
- aquisições interestaduais, alíquota de 7%: 41,70%
- aquisições interestaduais, alíquota de 12%: 34,10%
- 2) nas demais saídas internas: 40%
- aquisições interestaduais, alíquota de 7%: 56,90%
- aquisições interestaduais, alíquota de 12%: 48,40%
- **Art. 353, II, item 30 do RICMS/BA.** Alteração nº 102, Decreto nº 11089, de 30/05/08, efeitos a partir de 01/06/08

## ANTECIPAR OS ESTOQUE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULO (INCLUIDOS NA ST)

Relacionar estoque – 1º de junho de 2008;

Base – preço de aquisição mais recente;

MVA – 26,50% com fidelidade

40,00% sem fidelidade

Apura pelo regime normal – Alíquota 17% e compensa com saldo credor, se houver;

Apura pelo Simples Nacional – alíquota de 5%;

Data do recolhimento;

- Recolhimento do imposto até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis no dia 30 de cada mês, sendo que:
  - Primeira parcela, excepcionalmente, será até o dia 04 de julho de 2008;
  - Valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00.
- 
- Art. 3º - decreto nº 11.089 de 30/05/08.

# AUTOPEÇAS :ORIENTAÇÃO DITRI/GECOT nº. 002/2008.

1. Na antecipação tributária do ICMS incidente nas operações com peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores, prevista no art. 353, II, 30 do RICMS/BA, a exigência do pagamento antecipado do ICMS aplica-se tão somente quando as peças, componentes e acessórios se destinarem efetivamente ao uso em veículos automotores;

# AUTOPEÇAS :ORIENTAÇÃO DITRI/GECOT nº. 002/2008.

2. Para efeito de não exigência antecipada do ICMS, a fiscalização de mercadorias em trânsito deverá considerar a informação pelo fornecedor, constante no documento fiscal, de que a mercadoria **não** se destina a uso em veículos automotores, bem como a atividade econômica do adquirente da mercadoria.



# OPERAÇÕES INTERNAS

## Aparelhos de telefonia celular

- Aparelhos de telefonia celular - NCM8525.20.2;
- Base de cálculo: art. 61, XIII - nas operações com aparelhos de telefonia celular, especificados no item 35 do inciso II do art. 353, o preço praticado pelo remetente acrescido de quaisquer tributos ou despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, sem prejuízo da redução prevista no inciso XXIV do caput do art. 87 (art. 353, II, 35);
- MVA: 0,00%.

# OPERAÇÕES INTERNAS

## Aparelhos de telefonia celular

- REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
- Art. 87, XXIV - das operações internas com aparelhos celulares em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% , observado o disposto no § 11;
- § 11. A redução prevista nos incisos XXIV dependerá de autorização do diretor de administração tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte e não será concedida àqueles que se encontrem com débito inscrito em dívida ativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa.

# OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

## Rações Tipo PET a partir de 01/11/08.

- *Rações tipo “pet” para animais domésticos classificadas na posição - NCM 2309.*
- *Protocolo ICMS 26/04*
- *Estados Signatários: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RS, RR, SC, SE, SP e TO*
- *MVA: Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 63,59%;*
- *Demais Estados e do Espírito Santo: 54,80%;*
- *O item 34, do inciso II do art. 353 foi revigorado pela Alteração nº 105, Decreto nº 11.167, de 08/08/08, efeitos a partir de 01/11/08.*

## OPERAÇÃO INTERNA RAÇÃO TIPO PET

- *Rações tipo “pet” para animais domésticos classificadas na posição - NCM 2309*
- *Base de Cálculo: (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas debitadas ao adquirente + percentual de lucro) x (alíquota interna) - (ICMS da operação própria);*
- MVA:
- Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 63,59%;
- Demais Estados e do Espírito Santo: 54,80%;
- Internas: 46%;

# ANTECIPAR OS ESTOQUES RAÇÃO TIPO PET

- 1 - relacionar, os estoques existentes no estabelecimento em 1º/11/08, escriturar no livro Registro de Inventário;
- 2 – Agregar o MVA anexo 88 – preço aquisição mais recente;
- 3) apurar o imposto a recolher:
  - a) contribuinte com regime normal, 17%, compensar com os créditos eventualmente existentes na escrita fiscal;
  - b) contribuinte optante pelo simples nacional, 5%.
- 4) Recolher o ICMS em 6 parcelas dia 25 de cada mês, a partir de 25.11.2008, valor mínimo de cada parcela R\$ 200,00.

- *Art. 6º Alteração nº 105, Decreto nº 11.167, de 08/08/08,*

# RAÇÃO TIPO PET - ESTOQUES

- Não se aplica a antecipação tributária sobre os estoques existentes em estabelecimentos filial atacadista, quando transferidos pela matriz industrial, devendo o imposto ser retido nos termos do [inciso I do art. 355 do RICMS](#).
- *Art. 6º da Alteração nº 105, Decreto nº 11.167, de 08/08/08.*

# OPERAÇÕES INTERESTADUAIS BEBIDAS QUENTES

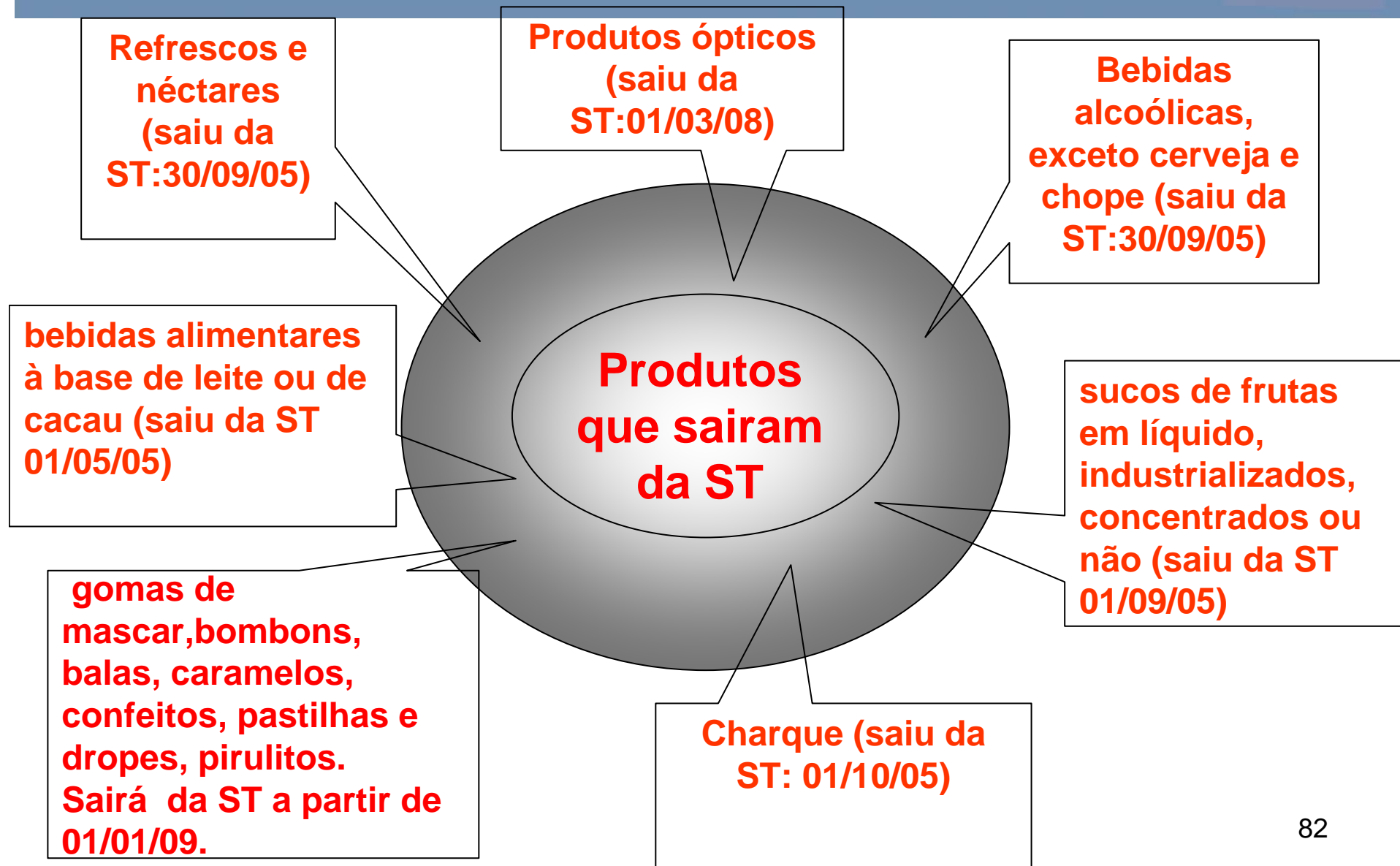
- PROTOCOLO ICMS 14/06
- ADESÃO: Através do Protocolo ICMS 89/08 de 26.09.2008
- Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe ao [Protocolo ICMS 14/06](#) que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes

# OPERAÇÕES INTERESTADUAIS BEBIDAS QUENTES

- ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE ORIGEM 25%
- Alíquota interestadual de 7% > 60,00%
- Alíquota interestadual de 12% > 51,40%
- Alíquota interna > 29,04%
- **Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.







**Convênio ICMS  
135/06**

Aparelho de  
telefonia celular,  
smart card, simcard

Adesão: 01/03/07

**Protocolo ICMS 26/04**

**Ração PET** será  
Implementado em  
01/01/09.

**ALTERAÇÕES  
NOS  
CONVÊNIOS E  
PROTOCOLOS**

**Protocolo ICMS  
20/05**

Sorvete, Preparado  
p/Fab. sorvete em  
máquina.

Adesão da BA pelo  
Prot. ICMS 08/07, com  
efeitos a partir de  
01.05.07.

**Protocolo ICMS  
74/94.**  
Altera MVAs  
Entrarão novos  
produtos.

**Protocolo ICMS 41/08**

Autopeças  
implementado em  
01/06/08.

**Protocolo ICMS 14/06**  
Bebida quente  
Adesão prevista para  
01/01/2009.

# OUTRAS ALTERAÇÕES DO RICMS/BA

# ISENÇÃO OPERAÇÕES INTERNAS PERAS E MAÇÃS

- **ISENTAS AS OPERAÇÕES COM FLORES E FRUTAS,**
- Exceto > amêndoas e nozes e as operações interestaduais com pêras e maçãs:
  - - nacionais; ou
  - - provenientes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- **A redação atual da parte inicial da alínea "b", do inciso I do art. 14 foi dada pela Alteração nº 96, Decreto nº 10654 de 10/12/07.**

# ISENÇÃO

## Castanha de caju e mel de abelha

- saídas internas de castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas.
- inciso XIX do *caput* do art. 14 foi dada pela Alteração nº 108 Decreto nº 11289, de 30/10/08. efeitos a partir de 31/10/08.

# ISENÇÃO

- Até 31/07/2014 - ficam isentas do ICMS as operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.
- (Conv. ICMS 108/08).
- O art. 32-D foi acrescentado à Subseção XIX, da Seção II, do Capítulo V do Título I pela Alteração nº 108 Decreto nº 11289, de 30/10/08.



## Crédito Presumido - Palmito em Conserva

- aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, no valor equivalente a 70% do imposto incidente no momento da saída de palmito em conserva;
- com a ressalva de que o crédito presumido constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos mencionados;
- Inciso XXVII ao *caput* do art. 96, Alteração nº 105, Decreto nº 11167, de 08/08/08.



# Saídas Interestaduais de couro sebo, osso, chifre e casco

- **§ 4º Nas saídas interestaduais de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco:**
- o documento fiscal será acompanhado de uma das vias do DAE ou do Certificado de Crédito do ICMS;
- mediante autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte, o imposto poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente realizar com um mesmo destinatário.
  
- **§ 4º do art. 509 foi dada pela Alteração nº 108 Decreto nº 11289, de 30/10/08.**